SENTENÇA

Processo n°: **0013261-86.2000.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<**

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Alicio Miguel

Requerido: Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.458/00

Inss INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, impugnou execução que lhe move ALICIO MIGUEL, também qualificado(s) na inicial, alegando não caiba aplicação de juros de mora entre a data da apresentação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, a propósito do que aponta a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, o mesmo raciocínio valendo para o lapso temporal entre o cálculo judicial do precatório e sua inclusão no orçamento, reclamando o reconhecimento da quitação da dívida e a extinção da execução.

O credor respondeu admitindo que o termo para não incidência dos juros é a inclusão do precatório no orçamento, destacando que sua conta não toma tais datas em consideração, entendendo, entretanto, devidos os juros entre as datas da aprovação da liquidação e a expedição do respectivo precatório, reclamando, pois, a rejeição do entendimento do devedor/impugnante.

É o relatório.

Decido.

A conta do credor/impugnado refere-se a juros de mora entre 30 de abril de 2009, que é a data tomada por transação havida entre as partes, que definiram a importância de R\$ 111.830,70 até referida data conforme petição de fls. 216/217, e 22 de fevereiro de 2011, especificada como "data de recebimento do ofício requisitório" (sic. – fls. 237).

Cumpre, entretanto, considerar, com o devido respeito ao entendimento do credor/impugnado, que a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, ao determinar que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos", quis, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça, afirmar que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio

hermenêutico ubi eadem" (cf. REsp 1228414/RS – 2ª Turma STJ – 14/05/2013 ¹).

Ainda, no mesmo Superior Tribunal de Justiça, e no mesmo sentido, o acórdão seguinte: "não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV)" – cf. AgRg no REsp 1109099/RS – 6ª Turma STJ – 07/05/2013 ²).

Diverso não é, de outra parte, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do tema: "por força de decisão superior, consolidada na mais alta Corte de Justiça do país, não incidem juros de mora no período que vai da inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para o pagamento, qual seja, o final do exercício seguinte. No entanto, como ainda não há decisão superior disciplinando o período anterior, que vai da elaboração dos cálculos de liquidação até a inscrição do precatório, (...), entendo que os juros, neste período, devem incidir" (cf. Ap. nº 0024355-57.2006.8.26.0554 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP – 11/06/2013 ³).

Ainda: "Os juros moratórios são devidos desde a apresentação da conta de liquidação pelo exequente até a inscrição do precatório no orçamento para pagamento" (cf. AI. nº 0095466-70.2013.8.26.0000 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 11/06/2013 ⁴).

A liquidação, no caso, embora referindo a abril de 2009, foi apresentada nos autos em 05 de outubro de 2010 e o precatório expedido em 07 de fevereiro de 2011, com efetivo pagamento em setembro de 2012 (fls. 228), de modo que, tendo havido pagamento antes do final do exercício seguinte, que <u>é o prazo constitucional</u> referido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, não há se pretender incluídos juros de mora, renovado o devido respeito ao entendimento do credor/impugnado.

A exceção a essa regra traçada pela Súmula Vinculante 17 é a circunstância de que a sentença executada tenha feito expressa referência à contagem desses juros, conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg nos EREsp 987.453/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 28.6.2012, firmou posicionamento no sentido de que, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o comando expresso na sentença que determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo e integral pagamento do precatório. Precedentes das Turmas" (cf. REsp 1228414/RS – 2ª Turma STJ – 14/05/2013 ⁵).

No caso destes autos não há uma consignação específica para o período em discussão, de modo que se acolhe a impugnação para extinção da execução.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para afastar a aplicação dos juros de mora pretendidos pelo credor/impugnado ALICIO MIGUEL entre a conta de liquidação e a expedição do precatório, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.stj.jus.br/SCON.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁵ www.stj.jus.br/SCON.